DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6001/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12907/2014
PROTOCOLO	: 1551511
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, P13 E P45, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS
CONTRATADA	: DEPÓSITO DE GÁS CENTRAL LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 44.324,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO — 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, P13 E P45, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 191-192) ao **Contrato Administrativo n.º 04/2012**, bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-347/2016* (fls. 170-174), julgou *regular* e *legal com ressalva* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2012,* bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 4/2012, que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre é a aquisição com fornecimento parcelado de gás liquefeito de petróleo, P13 e P45, acondicionado em botijão, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, com o valor de R$ 44.324,00 (quarenta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 127).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 191-192) teve por objeto prorrogar o prazo contratual para até 31 de dezembro de 2012.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo e da 3ª fase, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, observando quanto à intempestividade na remessa de documentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17153/2018** - (fls. 1580-1588).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-12180/2018** - (fls. 1589-1590), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, e pela imposição de multa ao responsável em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise recai sobre os atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 4/2012, bem como na respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 191-192) ao Contrato Administrativo nº 4/2012, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 4/2012 até 31 de dezembro de 2012.

Por sua vez, os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 4/2012* - (fls. 127-135) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 44.324,00
Valor Contratual Final	R$ 44.324,00
Valor Empenhado	R$ 44.324,00
Anulações de Empenho	R$ 6.422,00
Saldo de Empenho	R$ 39.286,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.286,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.286,00

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da formalização do Termo Aditivo e, também, da prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1587) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 4/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Depósito de Gáz Central Ltda Epp (CNPJ Nº 09.222.495/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Depósito de Gáz Central Ltda Epp (CNPJ Nº 09.222.495/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 1589-1590):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1580/1588 peça 47), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA, do 1° termo aditivo e execução financeira do contrato nº 4/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *O Corpo Técnico identificou intempestividade na remessa dos documentos do 1º termo aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 4/2012, infringência ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos da Resolução n° 54/2016 TCE-MS, em face desta irregularidade esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar penalidades e multas futuras, nos termos do art. 59, II da LC/160/2012;*
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos dos Incisos: Inciso I do art. 44 c/c artigo 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos do 1º termo aditivo e execução contratual; III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 4/2012, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da

ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 4/2012**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Depósito de Gás Central Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 09.222.495/0001-78, representada pelo Senhor Eduardo Garcia Cardoso, CPF/MF nº 007.767.309-32, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 4/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator